



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023507-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DE MARAJÓ, são agravados TERRACOTA EMPREENDIMENTOS LTDA., MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE e ELAINE CRISTINA DA SILVA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46226 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2023507-82.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DE MARAJÓ

AGRAVADO: TERRACOTA EMPREENDIMENTOS LTDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE E ELAINE CRISTINA DA SILVA MARTINS,

COMARCA: PRAIA GRANDE

MAGISTRADO PROLATOR: DRA. FERNANDA HENRIQUES GONCALVES ZOBOLI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MULTA DECORRENTE DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA – DEVER DE PROBIDADE VIOLADO – LEVANTAMENTO DE VALORES PERTECENTE A OUTRO CREDOR – MANUTENÇÃO DO CREDOR E DO VALOR DA MULTA IMPOSTA

- A questão referente ao levantamento indevido já vem sendo debatida desde maio/22, sem que o ora agravante, de boa-fé, restituísse o montante recebido, mormente quando era evidente nos autos que o seu crédito somente seria pago após o da Municipalidade e somente se houvesse montante suficiente para tanto, situação essa que, por óbvio acarretou maiores entraves ao processo, por proceder de modo temerário.

- A regra contida no § 1º, do art. 77 e no art. 772, II, do CPC não se trata de dever imposto ao Magistrado, mas de simples recomendação, mormente quando, no caso dos autos, a violação ao dever de probidade já havia ocorrido, não fazendo sentido, assim, exigir advertência prévia à imposição de multa por litigância de má-fé.

- Não se nega que punição aos patronos deve se dar no âmbito administrativo pelo respectivo órgão de classe, porém, no caso em apreço, tratando-se de levantamento de valores em duplicidades a título de honorários advocatícios sucumbenciais, plausível se mostra o reconhecimento da solidariedade, mormente quando se verifica do teor dos dois alvarás eletrônicos que ambos tinham como beneficiários a patrono do Condomínio, a qual, apesar de alegar ter repassado o montante àquele, nada trouxe aos autos para comprovar o quanto alegado, razão pela qual, fica mantida a solidariedade imposta.

- Não se mostra desproporcional o valor imposto (5% do valor da causa), mormente quando considerado que a imposição daquela decorre de violação ao dever de probidade (levantamento de valores em desrespeito à ordem de preferência dos créditos), situação essa que demandará à

Municipalidade a adoção de expedientes que se tornaram necessários por conta da ausência de restituição das quantias indevidamente levantadas em maio/22, ao ente Público.
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão da R. Primeira Instância de fls. 593, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a r. decisão de fls. 561/566 dos mesmos autos, que, dentre outros comandos, reconheceu a conduta deplorável da patrona da parte exequente, que deixou de atender à determinação judicial consistente na devolução dos valores levantados, situação essa que, nos termos do art. 80, V, do CPC, caracterizava resistência injustificada ao andamento do processo, circunstância essa que justificava a sua condenação ao pagamento de multa, nos termos do art. 81 do mesmo código processual.

Sustentou o agravante, em suma, que a r. decisão deveria ser reformada, ao argumento de que houve a prolação de decisão contraditória, na medida em que foi imposta multa por ato atentatório à dignidade da justiça, ao argumento de que o ora agravante, apesar de instado, não devolveu os valores levantados, fato que se apartava da realidade, já que lhe foi possibilitada a não restituição do valor ora como dedução no crédito do agravante, ora como expedição de certidão de crédito em favor do Município. No mais, deduziu tese acerca da ausência de elemento subjetivo para a caracterização do ato atentatório, nos termos do art. 774 do CPC, vez que não agiu com dolo, tampouco com culpa. Alegou que a referida r. decisão foi proferida sem advertência prévia, fato que encontrava óbice no disposto no artigo 772, II e artigo 77, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ponderou que a atuação profissional realizada no caso não autorizava a MM. Juíza a *quo* se referir com descortesia (menção de que a conduta da patrona parte era deplorável), mesmo porque demonstrado que as quantias levantadas se encontram em poder da parte e não da patrona que o representava, o qual, aliás, não poderia ser apenas nos autos, mas apenas pelo seu órgão de classe. Ponderou, ainda, que o valor fixado a título de multa era excessivo, mormente se considerado que o agravante não recebeu seu crédito integralmente, ao passo que a multa foi

calculada sobre referido montante. Assim, pugnou pelo afastamento daquela e, subsidiariamente, pelo afastamento da solidariedade entre a parte e a advogada, assim como, pela redução da multa para 1% do valor da causa, sem prejuízo, ainda, da atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É a síntese necessária.

Pois bem.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida em sede de cumprimento de sentença no qual, após a arrematação do bem levado à leilão mediante o pagamento parcelado (25% de sinal e mais 30 parcelas), foi reconhecida a preferência do crédito da Municipalidade, assim como do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais àquele pertencente ao lá exequente (Condomínio).

Posteriormente, foi reconhecido que houve erro na expedição das guias de levantamento, na medida em que se expediu guia em duplicidade a qual foi levantada pela parte exequente, situação essa que ensejou a determinação de restituição do montante indevidamente levantado.

Contudo, embora o agravante deduza tese de impossibilidade de aplicação da pena por litigância de má-fé em decorrência de adoção de comportamento contraditório pelo R. Juízo a quo, referido fato não ocorreu.

Isto porque, embora tenha sido conferida duas possibilidades quando da descoberta do levantamento de valores em duplicidade pela parte credora, quais sejam, restituição dos valores levantados ou desconto dos valores levantados daqueles devidos, havia uma obrigação a ser cumprida para que a segunda hipótese se aperfeiçoa-se, qual seja, necessário seria a comprovação de que a patrona que levantou os valores possui poderes para receber e dar quitação, trazendo aos autos os respectivos cálculos e a procuração assinada pelo atual síndico, no prazo de 05 (cinco) dias (vide fls.

395/398 dos autos de origem).

Referido lapso temporal transcorreu *in albis*, o que faz presumir que a patrona que levantou as quantias em duplicidade deveria restituir as quantias indevidamente levantadas, sendo oportuno destacar que, embora tenham sido opostos embargos de declaração, não houve acolhimento do pleito, situação essa que demanda a conclusão lógica de que restou mantida inalterada a determinação de restituição das quantias.

Assim, mesmo que pudesse pairar dúvida acerca do dever imposto, foi proferida a r. decisão de fls. 420/423 nos mencionados autos, oportunidade em que foi delineado de forma clara e objetiva a sequência de decisões proferidas de modo a tornar claro que a quantia indevidamente levantada não pertencia à parte que ela representava (Condomínio), mas sim à Municipalidade, já que se tratava da segunda credora com crédito preferencial ao condomínio, o que ensejou novamente a concessão de prazo levantamento do valor em duplicidade, sob pena de expedição de certidão em favor do Município.

Neste contexto, imperioso salientar que, ainda que a questão relativa à forma como o valor indevidamente levantado deveria ser cobrado pela Municipalidade já estivesse definida, ou seja, por meio de certidão, referida situação não obsta a imposição de multa por litigância de má-fé.

Primeiro, porque a questão referente ao levantamento indevido já vem sendo debatida desde maio/22, sem que o ora agravante, de boa-fé, restituísse o montante recebido, mormente quando era evidente nos autos que o seu crédito somente seria pago após o da Municipalidade e somente se houvesse montante suficiente para tanto, situação essa que, por óbvio acarretou maiores entraves ao processo, por proceder de modo temerário.

Segundo, porque a regra contida no § 1º, do art. 77 e no art. 772, II, do CPC não se trata de dever imposto ao Magistrado, mas de simples recomendação, mormente quando, no caso dos autos, a violação ao dever de

proibidade já havia ocorrido, não fazendo sentido, assim, exigir advertência prévia à imposição de multa por litigância de má-fé.

No que toca à punição de advogado, não se nega que esta deve se dar no âmbito administrativo pelo respectivo órgão de classe, porém, no caso em apreço, tratando-se de levantamento de valores em duplicidades a título de honorários advocatícios sucumbenciais, plausível se mostra o reconhecimento da solidariedade, mormente quando se verifica do teor dos dois alvarás eletrônicos que ambos tinham como beneficiários a patrono do Condomínio, a qual, apesar de alegar ter repassado o montante àquele, nada trouxe aos autos para comprovar o quanto alegado, razão pela qual, fica mantida a solidariedade imposta.

Quanto ao valor efetivamente devido a título de multa, não se mostra desproporcional o valor imposto (5% do valor da causa), mormente quando considerado que a imposição daquela decorre de violação ao dever de proibidade (levantamento de valores em desrespeito à ordem de preferência dos créditos), situação essa que demandará à Municipalidade a adoção de expedientes que se tornaram necessários por conta da ausência de restituição das quantias indevidamente levantadas em maio/22, ao ente Público.

Assim, tenho que o i. Magistrado a quo solveu com peculiar clareza e riqueza de fundamentação a questão posta em Juízo dando a ela solução justa e adequada, cuja segura conclusão pronunciada não merece ser reformada pelas razões do(a) agravante.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora